CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 16.234/03/3^a Rito: Sumário

Impugnação: 40.010110253-36

Impugnante: Barreto Noman Distribuidora de Bebidas Ltda

PTA/AI: 02.000205390-68 Inscr. Estadual: 686.902685.00-84

Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS - TRANSPORTADOR AUTÔNOMO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Comprovada, nos autos, a falta de recolhimento de ICMS incidente sobre prestação de serviço de transporte executado por transportador autônomo, de responsabilidade do remetente, tendo em vista o disposto no artigo 37, do RICMS/02. Valor da base de cálculo arbitrado com base nos artigos 53, inciso III e 54, inciso V, ambos do RICMS/02. Acolhimento parcial das razões da Impugnante para excluir a Multa Isolada por inaplicável no caso dos autos. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento do ICMS sobre prestação de serviço de transporte, realizada por transportador autônomo. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso XVI, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 09 a 10, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 23 a 24.

DECISÃO

A autuação versa sobre falta de recolhimento de ICMS sobre serviço de transporte executado por transportador autônomo, através da Nota Fiscal nº 449984, de 19/12/2002, tendo em vista a responsabilidade atribuída à Autuada, na qualidade de remetente da mercadoria, por força do disposto no artigo 37, do RICMS/02, in verbis:

"Art. 37- Na prestação de serviço de transporte de carga executado por transportador autônomo ou por empresa transportadora de outra unidade da Federação, não inscritos no Cadastro de Contribuintes deste Estado, a responsabilidade

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pelo recolhimento do imposto devido fica atribuída ao alienante ou remetente da mercadoria, quando contribuinte do imposto, exceto se produtor inscrito no Cadastro de Produtor Rural ou microempresa."

Restou constatado que a prestação de serviço de transporte das mercadorias de propriedade da Impugnante foi realizado por transportador autônomo, o qual não estava inscrito no Cadastro de Contribuintes de nosso Estado, sem o devido recolhimento do ICMS incidente nesta prestação por parte do remetente das mercadorias.

No tocante ao valor da operação, o mesmo foi apurado com base em Tabela de Frete fornecida pela Confederação Nacional de Transporte - CNT, nos termos dos artigos 53, inciso III e 54, inciso V, ambos do RICMS/02 que dispõem:

"Art. 53 - O valor da operação ou da prestação será arbitrado pelo Fisco, quando:

III - a operação ou a prestação do serviço se realizarem sem emissão de documento fiscal;

Art. 54 - Para o efeito de arbitramento de que trata o artigo anterior, o Fisco adotará os seguintes parâmetros:

V - o valor fixado por órgão competente, hipótese em que serão observados os preços médios praticados, nos 30 (trinta) dias anteriores, no mercado da região onde ocorrer o fato gerador, ou o preço divulgado ou fornecido por organismos especializados, quando for o caso;

....."

Neste sentido, temos por correto o procedimento adotado pela Fiscalização, ou seja, de tomar por base, na estipulação do valor do transporte, a Tabela de Frete da CNT - Confederação Nacional de Transporte. Portanto, corretas as exigências fiscais.

Cabe ressalva entretanto, no tocante à aplicação da penalidade isolada prevista no artigo 55, inciso XVI, da Lei n.º 6.763/75, tendo em vista a inaplicabilidade daquela ao objeto do feito fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir a Multa Isolada. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Rogério Martins e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 11/11/03.

Edwaldo Pereira de Salles Presidente/Revisor

